

§ 1º O pagamento implica desistência da impugnação e, consequentemente, extinção do crédito tributário.

§ 2º Considera-se, também, como desistência de impugnação a não comprovação ou o não recolhimento da taxa devida."

"Art. 30."

§ 5º Da decisão que decreta a nulidade do procedimento fiscal não cabe recurso de ofício, devendo ser observado no ato declaratório o disposto no art. 71, § 2º."

"Art. 34-A O recurso voluntário devolve o conhecimento do feito ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários unicamente em relação à parte recorrida."

"Art. 37. O Procurador do Estado terá o prazo de trinta dias para se manifestar nos expedientes que lhe forem distribuídos, devendo, nesse prazo, sempre que julgar necessário, requerer diligência ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, que apreciará o pedido em dois dias e, deferindo, fixará prazo para que se realize.

§ 1º Cumprida a diligência, dar-se-á novamente vista ao Procurador do Estado, restabelecendo-se os prazos previstos no caput.

§ 2º Em casos repetitivos, o Procurador do Estado poderá motivar seu parecer com simples remissão a parecer anteriormente exarado pela Procuradoria-Geral do Estado em caso idêntico."

"Art. 38.

Parágrafo único. Considera-se, entretanto, prevento o Conselheiro para quem tenha sido distribuído recurso anterior em que se questionava auto de infração oriundo da mesma ordem de serviço, ou recurso anteriormente interposto no mesmo expediente."

Art. 39. O Relator terá o prazo de trinta dias para relatar e devolver o expediente que lhe for distribuído.

"Art. 42.

§ 3º Os Conselheiros deverão observar os precedentes judiciais firmados em:

I - decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade;

II - decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos;

III - súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em matéria;

IV - incidentes de resolução de demanda repetitiva;

V - súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre direito local.

§ 4º Não se considera fundamentada qualquer decisão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

V - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

§ 5º Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal, em ações de controle concentrado de constitucionalidade, suspender liminarmente a eficácia de dispositivo que conste da capitulação legal do Auto de Infração e Notificação Fiscal, o processo poderá ser suspenso, por ato do presidente do órgão julgador respectivo, desde a publicação da decisão até o julgamento do mérito da ação."

"Art. 47.

§ 4º O Presidente do Tribunal indeferirá liminarmente o recurso, no prazo máximo de trinta dias, quando:

I - for intempestivo ou não indicar claramente a matéria de direito objeto da divergência apontada;

II - a divergência em que se funda tiver sido superada por iterativa e notória jurisprudência do próprio Tribunal;

III - o recorrente não indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

"Art. 49.

"Seção IV-A

Do Parcelamento de Crédito Tributário

Art. 51. Os créditos da Fazenda Pública Estadual de natureza tributária não solvidos nos prazos de vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de pedido de parcelamento, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º Implicará imediata rescisão do parcelamento:

I - o não pagamento de duas parcelas mensais ou saldo de parcela, consecutivas ou não;

II - o não pagamento de qualquer parcela ou saldo de parcela por período superior a noventa dias.

"Art. 52.

"Art. 51-A. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar qualquer instrumento legal de cobrança administrativa visando a recuperação de créditos da Fazenda Pública Estadual: tais como protesto de títulos, negatificação em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, inscrição em cadastro informativo dos créditos não quitados de Órgão e Entidades da Administração Pública Estadual, dentre outros, na forma prevista em regulamento."

"Seção IV-B

Da Revisão de Ofício do Crédito Tributário

Art. 51-B. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa a revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa do Estado. Parágrafo único. Os procedimentos relativos ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese prevista no caput, serão disciplinados em ato do Secretário de Estado da Fazenda."

"Art. 52. O crédito tributário não pago ou o saldo remanescente de crédito tributário não pago, com os acréscimos decorrentes da mora devidos, serão inscritos em Dívida Ativa, sem prejuízo da cobrança administrativa."

"Art. 53.

§ 1º Para efeito de cobrança executiva, será remetida à Procuradoria-Geral do Estado a Certidão de Dívida Ativa, nos termos definidos em regulamento, contendo, além dos requisitos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

"Art. 53-B. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda declarar de ofício ou a requerimento do interessado a prescrição administrativa do crédito tributário, até o envio da Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade."

"Art. 54. É assegurado ao sujeito passivo que tiver legítimo interesse o direito de formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicados a fato concreto de seu interesse.

"Art. 55.

II - a matéria de fato e de direito objeto de dúvida, na seguinte forma:

a) exposição completa e exata da hipótese consultada, com a citação dos correspondentes dispositivos da legislação e a indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

b) informação sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos;

c) indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida.

III - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o comprovante de recolhimento da taxa.

"Art. 56. Compete ao órgão de tributação a solução nos expedientes de consulta.

§ 1º O órgão de tributação emitirá parecer técnico sobre a matéria consultada, no prazo de quarenta e cinco dias após o recebimento do expediente, observada a legislação tributária.

§ 2º As diligências e os pedidos de informações solicitados pelo órgão de tributação suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o § 1º."

"Art. 57-A. A solução aproveita, exclusivamente, ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta."

"Art. 58. A consulta será declarada ineficaz e arquivada de plano quando:

II - contiver dados inexatos ou inverídicos ou, ainda, quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

V - o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - a matéria tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

VII - não descrever, completa e exatadamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada;

VIII - o sujeito passivo tiver sido comunicado a observar obrigação relativa a fato objeto da consulta."

"Art. 59.

§ 2º O sujeito passivo será notificado da solução de consulta ou da declaração de ineficácia da petição por qualquer das formas previstas no caput do art. 14 desta Lei."

"Art. 59-A. Da solução nos expediente de consulta cabe recurso, em última instância, ao Secretário de Estado da Fazenda."

"Art. 66.

§ 4º O órgão de tributação referido no §3º emitirá parecer técnico sobre o pedido, no prazo de quarenta e cinco dias após o recebimento do expediente.

§ 5º As diligências e os pedidos de informações solicitados pelo órgão de tributação suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o §4º."

"Art. 66.